



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12585.000002/2011-15
RESOLUÇÃO	3101-000.603 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de Impugnação nº 16-91.204, proferido pela 9ª Turma da DRJ/SPO na sessão de 10 de dezembro de 2019, que julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre autos de infração de PIS/Pasep e COFINS, decorrentes de 6 (seis) pedidos de compensação/ressarcimento de créditos dessas contribuições no regime não cumulativo referentes aos 1º, 2º e 3º Trimestre de 2008:

Quadro 1 – Valor dos Créditos Apresentados

Processo	Tipo de Imposto	Total Crédito Apresentado (R\$)	Período
16349.000453/2009-81	PIS	2.133.810,71	1º Trimestre 2008
16349.000446/2009-80	COFINS	3.824.936,07	1º Trimestre 2008
16349.000447/2009-24	COFINS	7.139.763,00	2º Trimestre 2008
16349.000450/2009-48	PIS	1.858.951,95	3º Trimestre 2008
16349.000448/2009-79	COFINS	6.959.277,70	3º Trimestre 2008

Os processos de compensação/ressarcimento acima relacionados foram analisados pela RFB, auditando tanto a apuração dos créditos como dos débitos da Recorrente. E, em razão de divergências em alguns valores e critérios adotados pela Recorrente na apuração da base de cálculo, tais créditos foram insuficientes para saldar as compensações.

Assim, em virtude da insuficiência de crédito, foram lançados débitos de PIS/COFINS, vinculados aos pedidos de ressarcimento/compensação.

Os despachos decisórios nos quais foram deferidos parcial ou totalmente os créditos pleiteados, cuja ciência já foi dada ao interessado, estão presentes nos referidos processos.

Consta Manifestação de Inconformidade contra o lançamento fiscal, às folhas 150 a 174.

Consta decisão de primeira instância, na qual o julgador *a quo* entendeu não analisar as alegações quanto aos créditos pleiteados nos ressarcimentos/compensações (nºs 16349.000446/2009-80, 16349.000453/2009-81, 16349.000447/2009-24 16349.000454/2009-26, 16349.000448/2009-79 e 16349.000450/2009-48), mormente porque foram sendo objeto de análise nos respectivos processos de ressarcimento/compensação.

Argumenta que o destino deste processo em epígrafe está atado àquele reservado aos demais envolvidos e, portanto, o presente processo de auto de infração acata o resultado dos julgamentos dos correspondentes processos de ressarcimento/compensação do 1º, 2º e 3º Trimestres de 2008.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em preliminar, nulidade do acórdão por falta de fundamentação legal e por inconsistências nos cálculos efetuados.

No mérito, argumenta que a DRJ trouxe o entendimento de que os valores correspondentes às operações de vendas nos quais ocorreram devoluções, os quais foram contabilizados manualmente, deveriam seguir o regime de competência, e não de caixa; a manutenção dos créditos de notas fiscais. Ainda requer a conversão do julgamento em diligência para análise das INCONSISTÊNCIAS DE CÁLCULO demonstradas, e das glosas do item “NOTAS

FISCAIS 9999” caso seja identificada necessidade de complementação do ANEXO II e das glosas “NOTAS FISCAIS COM DADOS INCOMPLETOS” do anexo III.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

No presente caso, conforme relatado, a motivação para a lavratura dos autos de infração de PIS/Pasep e COFINS foi a insuficiência de créditos para saldar os débitos contidos nas declarações de compensação/ressarcimento.

Toda a discussão sobre a auditoria realizada na apuração dos créditos da Recorrente, como destacado pela própria DRJ, encontra-se sedimentada nos 6 (seis) pedidos de compensação/ressarcimento de créditos dessas contribuições no regime não cumulativo referentes aos 1º, 2º e 3º Trimestre de 2008. A saber:

Quadro 1 – Valor dos Créditos Apresentados

Processo	Tipo de Imposto	Total Crédito Apresentado (R\$)	Período
16349.000453/2009-81	PIS	2.133.810,71	1º Trimestre 2008
16349.000446/2009-80	COFINS	3.824.936,07	1º Trimestre 2008
16349.000447/2009-24	COFINS	7.139.763,00	2º Trimestre 2008
16349.000450/2009-48	PIS	1.858.951,95	3º Trimestre 2008
16349.000448/2009-79	COFINS	6.959.277,70	3º Trimestre 2008

Os despachos decisórios nos quais foram deferidos parcial ou totalmente os créditos pleiteados, cuja ciência já foi dada ao interessado, estão presentes nos referidos processos.

Portanto, a decisão dos presentes autos depende do desfecho a ser dado nos citados processos administrativos, evitando-se decisões conflitantes para as mesmas matérias, impugnadas pelo mesmo contribuinte e ocorridas na mesma competência do auto de infração, de forma que os processos devem ser reunidos para julgamento em conjunto, conforme determina o CPC, em seu art. 55:

*Art. 55. Reputam-se **conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.***

*§ 1º Os processos de ações conexas **serão reunidos para decisão conjunta**, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

(...)

*§ 3º **Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.***

Ainda destaco que tais processos deveriam ter sido reunidos (apensados) na origem, conforme expresso pela própria Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, que dispunha, à época da lavratura do Auto de Infração e da emissão do Despacho Decisório, *sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)*:

Art. 2º Os autos serão apensados nos seguintes casos:

I - recurso hierárquico relativo à compensação considerada não declarada e ao lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente;

(...)

Art. 3º Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art. 1º, serão juntados por anexação na unidade da RFB em que se encontrem.

Por fim, a atual Portaria RFB nº 48, de 24 de junho de 2021, que é ainda mais clara quanto à necessidade de apensação:

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

(...)

III - de indeferimento de pedido de ressarcimento (PER) ou da não homologação de Dcomp e do processo de auto de infração ou de notificação de lançamento, com ou sem exigência de crédito tributário, a eles relacionados, e da multa isolada deles decorrentes; (...)

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e III do caput, a apensação deve ser efetuada depois do decurso do prazo de contestação dos autos de infração e dos despachos decisórios e incluirá todos os processos para os quais tenham sido apresentadas impugnações e manifestações de inconformidade ou recurso hierárquico, conforme o caso, observado o disposto no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O art. 6º da referida Portaria, inclusive, estabelece a sua aplicação imediata inclusive aos feitos já em andamento:

Art. 6º O disposto neste Capítulo aplica-se aos processos:

I - formalizados a partir da data de publicação desta Portaria; e

II - já formalizados e que estejam na mesma fase processual.

Observe, contudo, que esta medida não já foi realizada nem pela RFB e nem pelo setor administrativo deste Conselho.

Após julgamento em primeira instância, todos os processos foram encaminhados ao CARF sem a devida apensação. Quando do início de vigência da referida norma, dia 2 de agosto de 2021, eles estavam na mesma fase processual: recebidos no CARF e aguardando sorteio e distribuição para julgamento do Recurso Voluntário.

E no estágio atual, somente o presente processo que trata do auto de infração encontra-se distribuído e em julgamento para esta Turma, enquanto os outros processos ainda estão aguardando o sorteio.

Com efeito, a apensação dos feitos para julgamento conjunto decorre da lógica aplicação dos Princípios da Segurança Jurídica e da Economia Processual, visando a evitar decisões conflitantes sobre exatamente a mesma matéria de mérito e o seu duplo exame por órgãos de igual competência, no caso, a legitimidade dos créditos de PIS/Pasep e COFINS apurados pela ora Recorrente nos 1º, 2º e 3º Trimestre de 2008.

Além disso, o próprio RICARF estabelece a uniformidade dos julgados em processos vinculados por decorrência:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

Oportuno frisar ainda que os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão (§2º do art. 47), sendo requerida tal distribuição pelas partes ou pelo conselheiro que entender provento (§3º do art. 47).

Diante do exposto, o enfrentamento do mérito da demanda nessa oportunidade significaria absoluta afronta à economia processual e à segurança jurídica, posto que não poderão sobrevir decisões diversas no presente processo decorrente (autos de infração) e nos processos principais (pedidos de compensação).

Por sua vez, nos termos do § 2º, os processos vinculados devem ser distribuídos observando a competência da Seção e o Conselheiro que primeiro recebeu, o qual torna-se provento para julgar os demais.

Em consulta realizada no e-Processo, constata-se que os processos principais (nºs **16349.000446/2009-80, 16349.000453/2009-81, 16349.000447/2009-24 16349.000454/2009-26, 16349.000448/2009-79 e 16349.000450/2009-48**) aguardam distribuição e sorteio.

Portanto, constatada a prevenção, faz-se necessário propor a este Colegiado a conversão do julgamento do presente processo em diligência para o fim de sobrestar este processo decorrente e solicitar a apensação e distribuição dos processos principais acima relacionados para este relator, possibilitando o julgamento em conjunto por este Conselheiro.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego

RESOLUÇÃO 3101-000.603 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12585.000002/2011-15

DOCUMENTO VALIDADO